

NOTA INFORMATIVA

17.09.2026

Alteração ao Código dos Contratos Públicos - Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro

DIPLOMAS LEGAIS RELEVANTES

Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro de 2026

CONTEXTO

No passado dia 4 de setembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 177/2026, que introduz uma ampla e nova revisão ao Código dos Contratos Públicos (“CCP”), com o objetivo declarado de simplificar, clarificar e atualizar o regime da contratação pública.

A reforma incide sobre diversas dimensões do regime, desde os princípios e o planeamento da contratação, ao valor estimado do contrato e à escolha dos procedimentos, passando pela revisão dos limiares de recurso ao ajuste direto e à consulta prévia, pela reorganização das causas de exclusão e integração no CCP de soluções de contratação simplificada anteriormente previstas em legislação especial.

O diploma entra em vigor no próximo dia 1 de outubro de 2026 e aplica-se aos procedimentos de formação de contratos iniciados após essa data, bem como à execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos. As normas relativas à modificação objetiva dos contratos e à resolução alternativa de litígios pré-

contratuais e contratuais aplicam-se aos procedimentos em curso e aos contratos em execução em 1 de outubro de 2026.

Analizamos, de seguida, em maior detalhe, as principais alterações e inovações introduzidas por esta reforma.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. O “VALOR ESTIMADO DO CONTRATO” ASSUME NOVO PROTAGONISMO

O Decreto-Lei n.º 177/2026 reformula expressivamente o regime do valor do contrato.

Anteriormente, o CCP partia da definição de “valor do contrato” enquanto valor máximo do benefício económico que podia ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

A tónica passa, agora, a colocar-se no conceito de “valor estimado do contrato”, definido como o preço estimado a pagar pela entidade adjudicante e por terceiros, acrescido de determinadas contraprestações e vantagens a efetuar a favor do adjudicatário diretamente decorrentes da execução do contrato e que podem ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem (cf. artigo 17.º).

O valor estimado deve ser indicado no convite ou no programa do procedimento, condiciona a escolha do procedimento (quando esta dependa do valor), determina o órgão competente para autorizar a despesa e deve ser calculado com base em critérios económicos objetivos, como preços de mercado, consultas preliminares ou custos médios unitários de procedimentos anteriores.

São igualmente revistas e autonomizadas em artigo novo (cf. artigo 17.º-A) as regras especiais de cálculo do valor estimado do contrato nos casos de contratos de empreitada, acordos-quadro e sistemas de aquisição dinâmicos, parcerias para a inovação e concessões de obras públicas e de serviços.

Há lugar também a um reforço das regras destinadas a prevenir o fracionamento artificial dos contratos (cf. artigo 17.º-B).

Estas alterações reforçam a necessidade de uma preparação económica e financeira rigorosa dos procedimentos, especialmente nas contratações sucessivas de prestações do mesmo tipo.

2. O PREÇO BASE DEIXA DE SER OBRIGATÓRIO

Outra alteração com impacto relevante consiste na flexibilização do regime do preço base.

O CCP revisto não impõe, agora, a necessidade de fixação de um preço base, alterando-se a redação do artigo 47.º de “deve fixar” para “pode fixar”. A entidade adjudicante passa, assim, a dispor de maior flexibilidade na

definição da arquitetura económica do procedimento, sem prejuízo das exigências relativas ao valor estimado do contrato, à disponibilidade orçamental e aos princípios da contratação pública.

3. NOVOS LIMIARES PARA O AJUSTE DIRETO E A CONSULTA PRÉVIA

Uma das alterações de maior impacto prático consiste no aumento dos valores que permitem o recurso ao ajuste direto e à consulta prévia.

Para empreitadas de obras públicas (cf. artigo 19.º), a consulta prévia passa a poder ser adotada quando o valor estimado do contrato seja inferior a 1.000.000,00 € (anteriormente <150.000,00 €), enquanto o ajuste direto passa a ser possível para valores inferiores a 150.000,00 € (anteriormente < 30.000,00 €).

Nos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços (cf. artigo 20.º), a consulta prévia passa a ser possível para valores inferiores a 130.000,00 € (anteriormente < 75.000,00 €) e o ajuste direto para valores inferiores a 75.000,00 € (anteriormente < 20.000,00 €).

Para os contratos de concessão de obras ou de serviços públicos de duração inferior a um ano, podem ser utilizados os procedimentos de consulta prévia ou ajuste direto desde que o valor estimado seja inferior a 1.000.000,00 € (anteriormente <75.000,00 €), cf. artigo 31.º, n.º 4.

Quanto aos restantes contratos abrangidos pelo artigo 21.º, a consulta prévia passa a ser possível para valores inferiores a 130.000,00 € (anteriormente < 100.000,00 €) e o ajuste direto para valores inferiores a 75.000,00 € (anteriormente < 50.000,00 €).

4. INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS NO CCP – A CONSULTA PRÉVIA ESPECIAL

Com o propósito de eliminar a dispersão legislativa, são integradas nas regras gerais da contratação pública determinadas soluções de simplificação até agora previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, passando a constar do CCP a «consulta prévia especial», regulada pelos novos artigos 127.º-A a 127.º-C do CCP.

Este procedimento pode ser adotado quando se verificarem, cumulativamente, duas condições:

- i) estejam em causa determinados tipos de objetos contratuais, como projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, intervenções consideradas prioritárias ou estratégicas, designadamente nos setores da habitação, transformação digital, saúde e apoio social, bem como determinadas intervenções em imóveis e equipamentos cuja gestão tenha sido transferida para os municípios; e
- ii) o valor estimado do contrato seja, simultaneamente, inferior aos limiares europeus aplicáveis e a 2.000.000,00€.

Neste caso, a entidade adjudicante convida diretamente, pelo menos, cinco operadores económicos à sua escolha, diferentemente do que sucede na consulta prévia geral, cujo convite deve ser dirigido a, pelo menos, três operadores económicos.

O aumento do número mínimo de entidades a convidar procura contrabalançar a maior flexibilidade conferida por este regime, sendo igualmente estabelecidas, no novo artigo 127.º-C, regras que limitam a escolha das entidades a convidar quando seja escolhido este tipo procedimental.

5. CONCURSO PÚBLICO COM UM NOVO REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO

O diploma introduz, nos artigos 161.º-A e seguintes, um regime de flexibilização do concurso público aplicável a contratos cujo valor estimado seja inferior aos limiares europeus.

A entidade adjudicante passa a poder adaptar as regras e formalidades do procedimento, desde que tal seja compatível com os princípios gerais da contratação pública e se revele útil para promover a simplificação, eficiência ou celeridade.

Entre as soluções previstas encontram-se:

- a definição de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira;
- a verificação desses requisitos no momento da análise das propostas;
- a avaliação faseada das propostas;
- o recurso a leilão eletrónico;
- a adoção de uma fase de negociação das propostas.

O novo regime permite ainda reduzir para três dias o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar e estabelece prazos de três dias para determinadas impugnações administrativas.

Trata-se, portanto, de uma alteração com potencial significativo para reduzir a duração dos procedimentos pré-contratuais, mas que exige especial cuidado na definição das regras e na sua fundamentação.

6. CONTRATOS RESERVADOS A *START-UPS*

O CCP revisto alarga o elenco de contratos reservados às *start-ups* reconhecidas nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, quando esteja em causa contratos de aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços, dentro dos limites previstos no artigo 54.º-A, n.º 1, alínea d).

A medida pretende promover a participação de empresas inovadoras na contratação pública e aproximar o mercado público do ecossistema de inovação.



7. NOVA SISTEMATIZAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E SUSTENTÁVEL

A revisão do CCP introduz uma distinção mais clara entre os princípios gerais que regem a atividade administrativa e aqueles que assumem particular relevância no domínio da contratação pública.

Assim, o artigo 1.º-A diz agora apenas respeito ao quadro de princípios resultante da Constituição, do Direito da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, ao passo que o artigo 1.º-B aditado passa a reunir especificamente os princípios próprios da contratação pública, conferindo-lhes maior autonomia e densidade normativa. Passa igualmente a distinguir-se entre critérios de economicidade e qualidade e objetivos de desenvolvimento sustentável, inovação e responsabilidade social.

É introduzida uma nova norma relativa à eficiência energética (artigo 49.º-B do CCP), estipulando-se que, nos contratos acima dos limiares europeus, a entidade adjudicante deve ter em consideração, na definição das especificações técnicas, preocupações de eficiência energética, designadamente através da consideração de bens, serviços e obras de elevado desempenho energético.

O novo CCP passa também a reconhecer expressamente a contratação pública digital, acompanhando a evolução tecnológica da Administração Pública.

O artigo 1.º-C prevê, a este respeito, a utilização de sistemas digitais, incluindo ferramentas de inteligência artificial, ao longo das diferentes fases da contratação, desde o planeamento e preparação do procedimento até à execução do contrato.

A utilização de sistemas digitais fica, no entanto, sujeita aos princípios e garantias elencados no n.º 2 do artigo 1.º-C, nomeadamente em matéria de transparência e explicabilidade, segurança, supervisão, interoperabilidade e proteção de dados.

8. PLANEAMENTO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: INICIATIVAS ESPONTÂNEAS E TESTES PREPARATÓRIOS EM AQUISIÇÕES NO ÂMBITO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A revisão do CCP reforça a dimensão de planeamento da contratação pública.

É introduzido um novo artigo 35.º-D, que reforça a exigência de que as entidades adjudicantes não devem iniciar procedimentos sem determinar previamente, de forma clara, objetiva e funcional, a natureza e a extensão das necessidades que pretendem satisfazer.

A ideia é evitar que a entidade adjudicante lance um procedimento sem ter previamente identificado, de forma suficientemente concreta, o que precisa, em que medida e para que finalidade, o que pode conduzir a

especificações inadequadas, aquisições desnecessárias ou insuficientemente dimensionadas e, em última análise, a uma utilização ineficiente dos recursos públicos.

Paralelamente, o diploma densifica as regras relativas à consulta preliminar ao mercado (artigo 35.º-A) e introduz a possibilidade de apresentação de iniciativas espontâneas por operadores económicos (artigo 35.º-B).

Nestes casos, o operador deve apresentar um estudo técnico que identifique o objeto contratual, o interesse público a realizar e as condições essenciais da sua concretização. A entidade adjudicante dispõe de 90 dias para analisar a legalidade, conveniência e exequibilidade da iniciativa. Se decidir prosseguir, pode utilizar o estudo na preparação do procedimento, devendo assegurar a respetiva disponibilização aos candidatos ou concorrentes. O autor da iniciativa que participe no procedimento e cuja proposta não seja adjudicada nem excluída tem direito ao reembolso dos encargos comprovadamente suportados com a elaboração do estudo técnico.

Outra novidade interessante é a prevista no artigo 35.º-C, que permite que, na preparação de procedimentos destinados à aquisição ou subscrição de sistemas e tecnologias de informação, as entidades adjudicantes promovam ou aceitem a disponibilização gratuita e temporária de soluções tecnológicas, para avaliação da sua adequação técnica e funcional, interoperabilidade, segurança e resposta às necessidades públicas.

Esta possibilidade permite, assim, à entidade adjudicante avaliar uma solução tecnológica antes de contratar.

A realização destes testes encontra-se sujeita a um conjunto de garantias destinadas a salvaguardar a transparência, a igualdade de tratamento e a concorrência. A entidade adjudicante deve assegurar que o recurso a esta fase não confere uma vantagem indevida ao operador económico cuja solução seja testada, garantindo, designadamente, a adequada fundamentação das opções adotadas, a documentação do processo e a disponibilização, no eventual procedimento pré-contratual subsequente, da informação necessária para assegurar condições de participação equitativas entre todos os operadores económicos.

9. DESBUROCRATIZAÇÃO DE FORMALIDADES

É reforçada a lógica do “só uma vez”, procurando reduzir a apresentação repetida de documentação pelos operadores económicos e eliminar formalidades consideradas desnecessárias.

Neste âmbito, o artigo 475.º, n.º 4, passa a prever que o Documento Europeu Único de Contratação Pública pode ser disponibilizado, preenchido, reutilizado e apresentado através de plataformas interoperáveis e carteiras digitais da Administração Pública, sem prejuízo do recurso ao sistema e-Certis.



10. CONTRATAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA:

É reforçada a possibilidade de contratação acelerada em situações de emergência:

- Por um lado, recurso ao ajuste direto por urgência imperiosa (artigo 24.º, n.º 1, alínea c)) para a contratação de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens ou serviços destinados à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e ao apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência de eventos que impliquem a declaração de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade, nos termos dos números 12 e 13 do artigo 24.º do CCP;
- Por outro lado, o novo artigo 129.º-A prevê um regime específico de ajuste direto simplificado para iguais situações, mas com intervenções de reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência desses eventos até aos seguintes limites: 500.000,00 € para empreitadas de obras públicas e 100.000,00 € para aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços.

O recurso a ambos os regimes é, no entanto, limitado ao período de um ano após o termo da respetiva declaração de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade.

11. REORGANIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXCLUSÃO DE PROPOSTAS

O CCP revisto reorganiza os fundamentos de exclusão das propostas, concentrando no artigo 70.º as principais causas de exclusão, de natureza material e formal. A alteração procura clarificar a distinção entre as situações que determinam a exclusão de uma proposta e aquelas que, por razões distintas, conduzem à extinção do procedimento por não adjudicação ou por impossibilidade de adjudicação, autonomizadas no novo artigo 80.º-A.

12. ALTERAÇÕES NA FASE DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS: NOVO ENQUADRAMENTO PARA AS MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS, CONCESSÕES E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A principal novidade consiste na autonomização do regime da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, que deixa de integrar os fundamentos da modificação objetiva previstos no artigo 312.º e passa a ser regulada especificamente pelos novos artigos 314.º-A (alteração anormal e imprevisível das circunstâncias) e 314.º-B (alteração das circunstâncias imputável a decisão do contraente público).

Esta separação permite distinguir com maior clareza as situações em que o contrato pode ser modificado ao abrigo dos mecanismos previstos no artigo 312.º - designadamente em caso de prestações complementares, circunstâncias imprevisíveis ou modificações não substanciais - daquelas em que ocorre uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que fundamentaram a decisão de contratar.

A reforma introduz, assim, uma maior sistematização do regime aplicável à fase de execução contratual, clarificando os pressupostos da modificação do contrato e, autonomamente, as consequências jurídicas da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, incluindo o direito a compensação financeira previsto no artigo 314.º-A e o direito à reposição do equilíbrio financeiro nas situações previstas no artigo 314.º-B.

No domínio das concessões, a revisão introduz alterações relevantes ao respetivo enquadramento, começando por reformular a noção de concessão de obras públicas constante do artigo 407.º e por autonomizar, no novo artigo 407.º-A, o requisito da transferência do risco de exploração. Este risco deve traduzir uma exposição efetiva do concessionário às incertezas do mercado, não existindo, em condições normais de exploração, garantia de recuperação dos investimentos ou despesas suportadas com a exploração.

A reforma clarifica, assim, um dos elementos essenciais à qualificação de um contrato como concessão.

O CCP revisto introduz também um novo enquadramento para a resolução alternativa de litígios, que passa a dispor de um capítulo autónomo, composto pelos novos artigos 464.º-B a 464.º-G. A reforma procura, por um lado, clarificar o recurso à arbitragem em matéria de contratação pública e, por outro, recuperar mecanismos de resolução consensual de litígios, designadamente através das comissões técnicas de conciliação.

No que respeita à arbitragem, o novo artigo 464.º-C estabelece um regime de natureza plenamente voluntária. Assim, quando a entidade adjudicante pretenda admitir o recurso à arbitragem num procedimento de formação de contratos, deve indicar no programa do procedimento ou no convite o centro de arbitragem competente, as regras processuais aplicáveis e a necessidade de aceitação da arbitragem pelos candidatos ou concorrentes. A recusa de um candidato ou concorrente em aceitar o recurso à arbitragem não pode, contudo, determinar a exclusão da respetiva candidatura ou proposta.

Paralelamente, os novos artigos 464.º-D a 464.º-F recuperam a figura da comissão técnica de conciliação, permitindo que qualquer das partes de um contrato público ou administrativo requeira a sua constituição com o objetivo de prevenir ou resolver um litígio contratual. O procedimento prevê uma resposta da parte requerida no prazo de 10 dias e a realização da tentativa de conciliação, presencialmente ou por meios eletrónicos, no prazo máximo de 15 dias após o termo daquele prazo, procurando a comissão obter um acordo entre as partes.

A reforma estabelece ainda, no artigo 464.º-G, um efeito relevante sobre os prazos: o requerimento de tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e de caducidade das ações judiciais ou arbitrais, que voltam a correr 30 dias após a notificação da parte requerente da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da conciliação.

ALGUMAS RECOMENDAÇÕES...

Face à extensão das alterações introduzidas e à sua entrada em vigor já a 1 de outubro de 2026, recomenda-se às **entidades adjudicantes** que:

- Revejam os modelos de peças procedimentais, designadamente convites, programas de concurso e cadernos de encargos;
- Atualizem os procedimentos internos relativos ao cálculo do valor estimado do contrato e à escolha do procedimento;
- Reavaliem os modelos de fundamentação das decisões de contratar, de escolha do procedimento, de admissão ou exclusão de propostas e de adjudicação;
- Avaliem a utilização da consulta prévia especial e do concurso público flexível nos procedimentos futuros;
- Revejam os modelos contratuais, em particular quanto às cláusulas relativas à modificação do contrato e à resolução de litígios;
- Identifiquem os procedimentos em curso e os contratos em execução em 1 de outubro de 2026 e verifiquem, em cada caso, quais as novas disposições que lhes são imediatamente aplicáveis e se é necessária alguma adaptação;
- Atualizem os sistemas e procedimentos digitais, tendo em conta as novas soluções de interoperabilidade e utilização de ferramentas digitais;
- Promovam a atualização e formação das equipas envolvidas na contratação pública, de modo a assegurar o conhecimento e a correta aplicação do novo regime.

Paralelamente, recomenda-se aos **operadores económicos** que:

- Acompanhem as novas soluções de contratação pública, designadamente a consulta prévia especial e o concurso público flexível, identificando novas oportunidades de participação;
- Avaliem a possibilidade de apresentar iniciativas espontâneas às entidades adjudicantes, nomeadamente quando disponham de soluções inovadoras suscetíveis de responder a necessidades públicas;
- Aproveitem as novas soluções de digitalização e interoperabilidade, designadamente as relativas à utilização e reutilização do Documento Europeu Único de Contratação Pública através de plataformas interoperáveis e carteiras digitais;
- Conheçam e avaliem os novos mecanismos de resolução alternativa de litígios, designadamente a arbitragem e as comissões técnicas de conciliação, ponderando a sua utilização na prevenção e resolução de litígios emergentes dos contratos públicos.

Fonte: Decreto-Lei n.º 177/2026, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 172, de 4 de setembro de 2026.



NOTA INFORMATIVA

17.09.2026

SÓNIA AFONSO VASQUES

sav@paresadvogados.com

|

ANDREIA SOARES FERREIRA

asf@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Sónia Afonso Vasques** (sav@paresadvogados.com).